



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.688 - PE (2014/0291493-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CATARINA KELY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADERBAL DE MELO MENDONÇA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.688 - PE (2014/0291493-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Catarina Kely Pereira dos Santos contra decisão da relatoria do Ministro Presidente do STJ (e-STJ, fls. 231-232), que deu provimento ao recurso especial em razão do entendimento pacificado no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, nos termos do art. 543-C do CPC, em que firmou o entendimento acerca da necessidade do pagamento integral do débito para caracterizar-se a purgação da mora na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Em suas razões, a agravante alega a inconstitucionalidade incidental da Lei n. 10.931/2004 e que o recurso especial não merecia ser conhecido, uma vez que incidiam as Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 126 e 282 do STF (e-STJ, fls. 243-249).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.688 - PE (2014/0291493-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014).

O Tribunal de origem consignou o seguinte excerto (e-STJ, fl. 164):

(...) Demais disso, mesmo se não tivesse ocorrido a purgação da mora, a pretensão do credor de consolidar a posse e a propriedade da coisa de conformidade com as inovações da Lei 10.931/04 não mereceria amparo.

Com efeito, a alteração introduzida pela Lei 10.931/04, legitimadora da alienação antecipada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

(...) Em verdade, a alienação antecipada corresponde a uma execução *manus propria*, retirando o monopólio jurisdicional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, inibindo assim sua função de tutelar os direitos pertencentes à sociedade.

Verifica-se que a matéria foi devidamente prequestionada e não há necessidade de reexame de prova, uma vez que o acórdão recorrido afastou explicitamente a aplicação da Lei n. 10.931/2004, destoando do entendimento consolidado nesta Corte por meio de recurso repetitivo.

Desse modo, os argumentos apresentados pela agravante não merecem acolhida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291493-1

**AgRg no
REsp 1.494.688 / PE**

Números Origem: 00221922220138170001 221922220138170001 3251552 325155200

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JOSEMAR MENDES ROCHA NETO
RECORRIDO : CATARINA KELY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADERBAL DE MELO MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATARINA KELY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADERBAL DE MELO MENDONÇA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.